

**( X ) Graduação ( ) Pós-Graduação**

**RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL E REPARAÇÃO ÀS VÍTIMAS: a omissão na  
fiscalização das barragens de Mariana e Brumadinho em Minas Gerais**

**Nathália Moraes Santos**

**Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina - FACINAN**

**moraes.santos2016@gmail.com**

**Mary Celina Ferreira Dias**

**Faculdade de Ciências Contábeis de Nova Andradina - FACINAN**

**marycelina@gmail.com**

**RESUMO**

Este artigo visa analisar a responsabilidade civil estatal no ressarcimento de vítimas em casos de omissão na fiscalização, com foco nos incidentes das barragens de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais. Explora as implicações jurídicas da negligência estatal na supervisão das barragens da Vale S.A., destacando a falta de inspeção adequada e a transferência de responsabilidades para empresas mineradoras. O estudo examina as repercussões da inação estatal sobre as populações afetadas, enfatizando a persistente inatividade da Administração Pública diante de eventos catastróficos resultantes da ausência de fiscalização. A análise da responsabilidade do Estado é justificada pela obrigação intrínseca de agir, considerando as deficiências identificadas que levaram a desastres humanos e ambientais. O artigo busca demonstrar a natureza da responsabilidade civil do Estado em sua omissão, analisar os fatores de negligência pela Administração Pública na supervisão das barragens e abordar os elementos que configuram o dever de indenizar, discutindo a reparação devida aos cidadãos prejudicados. A metodologia envolve pesquisa em fontes acadêmicas de Direito Administrativo, investigação do ordenamento jurídico, e consulta a periódicos e jornais especializados.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil do Estado; Obrigação de Reparar; Omissão Estatal; Fiscalização; Responsabilidade Extracontratual.

## 1 INTRODUÇÃO

O propósito central deste artigo é analisar a configuração da responsabilidade civil estatal no ressarcimento de vítimas e seus familiares em situações de omissão no cumprimento do dever de fiscalização. Tomando como referenciais fáticos os lamentáveis incidentes relacionados ao rompimento das barragens nas cidades de Mariana e Brumadinho, localizados no estado de Minas Gerais, pretende-se abordar as implicações jurídicas decorrentes da negligência estatal nesse contexto específico na qual as ocorrências estão associadas à supervisão das barragens sob a responsabilidade da empresa mineradora Vale S.A.

Além disso, o presente estudo empreenderá uma análise das repercussões decorrentes da carência de inspeção apropriada e da transferência de incumbências fiscalizatórias para as empresas mineradoras. Ademais, examinará os resultados que essa inação produziu sobre a população residente nas cidades afetadas, bem como nas demais localidades circunvizinhas.

Outrossim, destaca-se a problemática da persistente inatividade da Administração Pública, mesmo diante de eventos catastróficos que se desencadeiam devido à ausência de fiscalização.

É relevante analisar a responsabilidade do Estado, que evidenciou sua omissão na incumbência de fiscalização. Tal investigação se justifica em virtude de sua obrigação intrínseca de agir, uma vez que, em ambas as situações, foram identificadas deficiências que resultaram em desastres, afetando tanto a esfera humana quanto a ambiental.

Este artigo tem como objetivo demonstrar a natureza da responsabilidade civil do Estado em relação à sua omissão, analisar os fatores frequentes de negligência por parte da Administração Pública na supervisão das barragens, e abordar os elementos que configuram o dever de indenizar, além de discutir a questão da reparação devida aos cidadãos prejudicados.

O estudo em questão se utiliza de um método de pesquisa predominantemente bibliográfico, fundamentado na análise crítica da doutrina administrativa, da estruturação do ordenamento jurídico pertinente, e da revisão de artigos veiculados em periódicos especializados que abordam o âmbito temático em análise. Os alicerces teóricos deste trabalho encontram-se embasados nas obras de referência de Yussef Said Cahali, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, além de outros notórios estudiosos reconhecidos na área.

## 2 RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO

O rompimento das barragens em Brumadinho e Mariana configuram desastres de

significativo impacto na história da mineração. Em virtude dessas catástrofes, é imprescindível atribuir a responsabilidade à empresa mineradora Vale S.A., ao passo que se torna necessário também imputar responsabilidades ao Estado.

No desempenho de suas funções, o Estado tem a capacidade de infligir prejuízos aos cidadãos, com ênfase neste contexto nas entidades estatais responsáveis pelo colapso das barragens nas localidades de Mariana e Brumadinho, situadas no estado de Minas Gerais.

Embora a responsabilidade da mineradora, da empresa de consultoria, dos consultores e agentes seja evidente, não se pode deixar de considerar a responsabilidade do Estado de Minas Gerais e da União. Isso se deve à omissão dos órgãos responsáveis pela fiscalização, concessão de licenças e monitoramento da extração de minério e da operação das barragens de rejeito, levando em conta os impactos ambientais envolvidos.

O autor Edmir Netto de Araújo (2018, p. 2.173) define a responsabilidade estatal como aquela que decorre de atos ou omissões dos representantes do Estado, assim como de eventos envolvendo bens, objetos ou atividades sob a sua tutela, guarda ou supervisão. Reforçando essa concepção, o autor José dos Santos Carvalho Filho (2023, p. 1.101) estabelece a responsabilidade extracontratual como aquela originada de várias ações estatais desprovidas de vínculo contratual.

Preconizam os autores Álvaro Capagio e Reinaldo Couto (2022, p. 1.469), que é dever do Estado agir em diversas situações seja para proteger a vida do cidadão, a integridade física, a liberdade, o patrimônio, e demais direitos fundamentais das pessoas.

Conforme argumentam os autores Celso Spitzcovsky e Pedro Lenza (2019, p. 648), no passado prevalecia a concepção de que os atos do Estado eram isentos de erros, inicialmente denominada de “irresponsabilidade do Estado” durante a era absolutista. Os autores mencionados também apontam que a máxima “*The King can do no wrong*” (O Rei não pode errar jamais) reflete a perspectiva predominante durante o auge do período absolutista no continente europeu.

Assim, Matheus de Carvalho (2018, p. 340) aduz que o Estado não era sujeito à responsabilização por seus atos, uma vez que o monarca detinha o poder de estabelecer as leis, e o Estado não admitia falhas, caracterizando o que se conhece como personificação divina do chefe de Estado. No Brasil, não ocorreu a fase da irresponsabilidade; em alguns países nesse período, a responsabilização do Estado era admitida, desde que definida por lei.

Em 1873, de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 1.875), o primeiro caso de responsabilização estatal emergiu na França com o “caso Blanco”. Nessa situação, a menina Agnés Blanco foi atropelada por uma vagonete da Cia. Nacional de Manufatura do

Fumo enquanto atravessava a rua na cidade de Bordeaux. Esse incidente comoveu a sociedade francesa, estabelecendo assim a responsabilização do Estado. Anteriormente, o Estado não possuía essa responsabilidade, mas a partir desse caso, passou a ser responsabilizado pelos danos causados.

De acordo com Mateus de Carvalho (2018, p. 342) salienta, desde a Constituição de 1946, o princípio da responsabilidade objetiva do Estado tem sido adotado, sendo que a Carta Magna de 1988 não representou uma inovação substantiva, mas sim um refinamento do texto constitucional preexistente.

A Constituição Federal de 1988 adotou a teoria do risco administrativo, estabelecendo a responsabilidade da Administração Pública como responsabilidade objetiva, de acordo com Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho e Carla Rosado Burle (2016, p.784). O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, determina que pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos são responsáveis pelos danos causados por seus agentes durante a execução de suas atividades, sendo garantido o direito de regresso contra o agente responsável. Portanto, a responsabilidade estatal é configurada quando se comprova a conduta do Estado, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, sem a necessidade de demonstração de culpa estatal.

Há, no entanto, divergências na doutrina e na jurisprudência quanto à interpretação do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, em relação à natureza da responsabilidade por omissão, ou seja, se esta deve ser considerada objetiva ou subjetiva, como será abordado posteriormente.

## 2.1 RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL POR OMISSÃO: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Em algumas circunstâncias, a conduta omissiva por parte do Estado pode resultar em prejuízos para terceiros, caracterizados como danos por inação. A omissão dolosa se configura quando um agente público deixa de agir quando deveria fazê-lo, e na omissão culposa o agente não consegue evitar um resultado prejudicial, como enfatizado por Alexandre Mazza (2023, p. 585).

No Brasil, em regra, nos casos de omissão, utiliza-se a teoria da culpa administrativa, a qual é atribuída quando há possibilidade de indenização, como preconizado por Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho e Carla Rosado Burle (2016, p. 961).

Existem duas correntes de pensamento no contexto da responsabilidade estatal. A

primeira corrente interpreta que a responsabilidade é objetiva, uma vez que o artigo 37, § 6º da Constituição Federal engloba tanto atos de omissão quanto de comissão. Por outro lado, outra corrente de pensamento sustenta uma perspectiva divergente, defendendo a aplicação da teoria subjetiva especificamente em casos de omissão. Adiante será abordado as características de ambas as perspectivas e qual delas é geralmente adotada.

Para os defensores da corrente subjetivista, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, não abrange condutas omissivas, uma vez que a responsabilização somente seria possível em casos de culpa ou falha na prestação do serviço público. A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 1.890) aborda a ideia da “culpa anônima” no serviço público, referindo-se à situação na qual não se consegue identificar o agente público responsável pelo dano causado. Nesse cenário, a responsabilidade recai sobre o Estado, que detinha a obrigação de agir para prevenir ou reduzir os danos, mas falhou ao se omitir.

Em suma, a responsabilidade subjetiva se refere à situação em que o Estado, por imposição legal, não agiu ou agiu de maneira deficiente, abaixo do padrão normal. Nesse caso, ele será responsabilizado subjetivamente por essa negligência, imprudência ou deficiência. De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 1044), se a Administração Pública prestar o serviço conforme os padrões exigidos e agir para evitar danos decorrentes de causas externas, sejam materiais ou humanas, então não haverá responsabilização.

De acordo com Álvaro Capagio e Reinaldo Couto (2022, p. 1.486), a omissão que consiste em deixar de realizar algo estabelecido por lei configura um ato ilícito. Nos casos de omissão, a responsabilidade é considerada subjetiva, conforme as condutas descritas nos artigos 186 e 188, combinados com o artigo 927, todos presentes no Código Civil.

Contrariamente à abordagem da teoria subjetiva, a teoria objetiva abarca tanto condutas de omissão quanto de comissão, uma vez que a omissão pode não apenas representar uma condição, mas também uma causa do dano. Nesse sentido, o Estado pode ser responsabilizado por danos causados a terceiros tanto por ação quanto por omissão, devido à natureza mais abrangente desse tipo de responsabilidade, conforme defendido por José dos Santos Carvalho Filho (2023, p. 1.132).

Ao debater a responsabilidade, seja decorrente de ações realizadas ou negligenciadas, destaca-se a importância crucial do nexo de causalidade, sem espaço para considerações sobre culpa, conforme explicado por Yussef Said Cahali (2007, p. 74). Embora o nexo causal seja um elemento presente tanto na teoria subjetiva quanto na objetiva, recebe maior ênfase na última. A responsabilidade pode existir independentemente da culpa, porém, é indispensável a presença do nexo de causalidade para estabelecê-la.

A respeito da responsabilidade objetiva, de acordo com Alexandre Mazza (2023, p. 569), a doutrina tradicional sustentava o entendimento de que a responsabilidade por omissão se enquadrava na teoria objetiva, na qual a reparação ocorreria se a vítima comprovasse o dano. No entanto, essa teoria não se aplicava adequadamente aos danos por omissão, uma vez que é impossível afirmar que a omissão tenha causado o prejuízo. Além disso, a omissão estatal consiste em uma inação, que, por sua natureza, não produz resultados materiais.

Embora haja divergência entre duas correntes doutrinárias, sendo que uma defende que a responsabilidade do Estado seja objetiva e a outra subjetiva, sendo a primeira que defende a teoria subjetiva e a doutrina majoritária adote a teoria subjetiva, de acordo com Edimur Ferreira de Faria e Renata Martins de Souza (2019, p. 237) a teoria mais adotada é a da segunda corrente, ou seja, a da teoria objetiva, uma vez que não se deve fazer diferenciação onde a disposição legal não fez. Destarte, o Estado responderá objetivamente segundo o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, bastando apenas que haja o nexo de causalidade para que surja a responsabilização estatal, seja por conduta omissiva ou comissiva.

Portanto, o Estado somente poderá ser condenado ou obrigado a reparar quando o ordenamento jurídico estabelecer como indispensável a prática da conduta omissiva. Nesse sentido, os danos resultantes de omissões serão indenizáveis apenas se houver conduta dolosa ou culposa, incumbindo à vítima o ônus de provar, além disso, o nexo de causalidade, a omissão e o dano.

### **3 DAS TRAGÉDIAS**

As tragédias abordadas neste artigo estão inseridas no contexto da extração de minério de ferro. Os rompimentos das barragens em Mariana e Brumadinho resultaram em danos significativos para a vida de inúmeras pessoas. Ambos os casos compartilham a responsabilidade da empresa Vale na administração das barragens, além da insuficiência de fiscais na agência reguladora encarregada da supervisão dessas estruturas.

A atividade de extração mineral representa um dos pilares fundamentais da economia do Estado de Minas Gerais. Conforme dados fornecidos pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ, 2022) relativos ao Cadastro Nacional de Barragens do Brasil até o ano de 2022, o país contabilizava 905 estruturas de barragem, das quais 350 encontravam-se localizadas no território mineiro. Destaca-se que das 134 barragens registradas sob propriedade da empresa Vale S.A., 105 delas situavam-se em Minas Gerais. A extração do minério de ferro consiste na separação do material valioso do material não utilizado, chamado de rejeito de minério de ferro

(ferro, areia, água, resíduos de alumínio, manganês, cromo e mercúrio). De acordo com a legislação ambiental, esse rejeito deve ser depositado em um reservatório, conhecido como barragem, feito de terra compactada, a fim de evitar danos.

De acordo com o relato do Ministério Público Federal, em 5 de novembro de 2015, ocorreu o colapso da barragem de Fundão, situada no Complexo Industrial de Germano, que estava sob a responsabilidade da empresa Samarco Mineração S/A. Essa empresa é uma parceria entre a Vale S.A. e a BHP Billiton Brasil Ltda. O trágico evento resultou na liberação de mais de 40 milhões de metros cúbicos de resíduos de minério de ferro. Esse evento não apenas impactou as localidades de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, resultando na destruição de residências, mas também, ao se dispersar ao longo do rio Doce, atingiu o Oceano Atlântico, afetando outros municípios e o estado do Espírito Santo. Além disso, conforme informação do Ministério Público Federal (MPF), ocasionou a perda de dezenove vidas, deixando numerosos indivíduos desalojados e causando danos a propriedades, animais e separando entes queridos. Ademais, o incidente impactou três reservas indígenas, abrangendo os povos Krenac, Tupiniquim e Guarani.

Conforme reportado pelo Banco de Redações do site UOL (UOL, 2015), uma das instâncias apontadas como responsáveis pelo desastre são os órgãos de fiscalização, notadamente o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação Estadual do Meio Ambiente, por terem emitido pareceres favoráveis quanto às condições das barragens pertencentes à Samarco. Ademais, a Superintendência Regional de Regularização Ambiental (SUPRAM) também é apontada como corresponsável, em virtude da concessão de uma licença, mesmo diante do estudo elaborado pelo Ministério Público de Minas Gerais que alertava acerca do elevado risco associado às barragens de Santarém e Fundão, localizadas no município de Mariana/MG, documento posteriormente encaminhado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Posteriormente, de acordo com Edimur Ferreira de Faria e Renata Martins de Souza (2019, p. 223), em janeiro de 2019, teve lugar um adicional incidente catastrófico envolvendo o rompimento da barragem 1, situada na mina do Córrego do Feijão, a qual igualmente pertence à empresa Vale S.A., na localidade de Brumadinho/MG. Nesse trágico evento, uma quantia aproximada de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos foi liberada, resultando no soterramento de diversas edificações, incluindo estruturas pertencentes à própria empresa, e provocando a perda de 272 vidas em virtude do colapso da barragem.

Ademais, diversos animais foram soterrados, áreas extensas de floresta foram delimitadas e devastadas, ultrapassando 100 hectares. A catástrofe afetou a cidade e outras

localidades que dependem do rio para a sobrevivência, como é o caso do rio Paopeba e da comunidade dos povos originários Naô Xorã, no qual os indígenas que residiam às margens dependiam do rio para sua subsistência.

Para além da negligência por parte da empresa mineradora na supervisão da barragem do Córrego do Feijão, observou-se também uma omissão por parte do Estado, visto que a fiscalização foi deficitária e surgiram complicações no processo de licenciamento. Isso se deve ao fato de que, embora a responsabilidade pela fiscalização incumbisse à Agência Nacional de Mineração, o contingente de técnicos em todo o país se mostrou insuficiente.

Conforme informações divulgadas por Igor Mello (UOL, 2022), a escassez de agentes estatais resultou em um déficit de técnicos em todo o país, visto que, à época dos eventos em questão, existiam apenas oito profissionais disponíveis. Esta carência conduziu à terceirização das atividades de inspeção para as empresas mineradoras, as quais, por sua vez, contratavam organizações especializadas para desempenhar esse papel. Este arranjo, por sua vez, ampliou a incidência de práticas corruptivas, uma vez que a Agência Nacional de Mineração (ANM) submetia-se a estas fiscalizações terceirizadas. A propósito, a empresa Vale contratou os serviços da TÜV SÜD para realizar uma avaliação sobre a segurança da barragem em Brumadinho, a qual, por sua vez, procedeu a vistoria de maneira remota na barragem do Córrego do Feijão, conferindo-lhe estabilidade.

As duas barragens foram construídas usando o método de alteamento a montante<sup>1</sup>, que é uma abordagem econômica de construção, mas também é considerada de alto risco e antiquada, podendo resultar em falhas. Em ambas as situações em análise, as estruturas de barragens foram submetidas a múltiplos processos de alteamento, resultando na ultrapassagem de suas capacidades de projeto. Tal prática foi formalmente proibida a partir de 8 de fevereiro de 2019, devido às associações alarmantes desse método com riscos de colapso estrutural, notadamente em decorrência de fenômenos de liquefação. Este fenômeno de liquefação ganha

---

<sup>1</sup> No método a montante, o maciço da obra se desloca para montante, aproveitando o próprio rejeito depositado como parte da estrutura de contenção. Os rejeitos são lançados a montante desde a crista do dique inicial, formando uma praia, a qual servirá como fundação para a construção do novo alteamento. Durante o lançamento dos rejeitos, a fração mais grossa é depositada próxima ao maciço, enquanto a fração mais fina (lamas) flui ou é lançada diretamente na lagoa de decantação. Contudo, Soares (2010) destaca que para o material lançado ser aproveitado como base no alteamento, o mesmo deverá conter de 40 a 60% de areia e baixa densidade de polpa, favorecendo a segregação granulométrica. Conforme Carvalho et al. (2018), o método a montante tem como vantagens a simplicidade e o baixo custo de construção, porém está associado à maioria das rupturas em barragens de rejeitos em todo o mundo. (Grifo nosso). Ver em: LEÃO, S. R.; SANTIAGO, A. M. DOS S. Cenário das barragens de rejeito: conhecer para evitar novas catástrofes. *Ambiente & Sociedade*, v. 25, p. e00661, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/YTqxVFZK4CnHZd6kjsxTs7Q/?format=pdf&lang=pt8>



relevância devido à dificuldade na efetiva drenagem dos rejeitos acumulados, atribuída à interferência resultante da contínua elevação da estrutura, e em virtude da reduzida robustez das salvaguardas de segurança associadas.

Um elemento de convergência nos desmoronamentos das duas barragens reside na negligência da Agência Nacional de Mineração (ANM), instituição incumbida da supervisão e da regulamentação das atividades de mineração associadas ao depósito de rejeitos. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.575/2017, essa autarquia especial detém competência para a administração dos recursos minerais.

### 3.1 A AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ESTADO E DAS AUTORIDADES REGULADORAS NAS BARRAGENS E O DEVER DE REPARAR AS VÍTIMAS

De acordo com o exposto anteriormente, o Estado detém responsabilidade objetiva, o que implica sua responsabilização por eventuais danos decorrentes da omissão de indivíduos, tanto públicos quanto privados, no exercício de suas atribuições. Portanto, é necessário analisar quais elementos caracterizam sua responsabilização e seu dever de indenizar, além de observar as medidas tomadas nos casos em concreto.

Consoante a publicação de Edimur Ferreira de Faria e Renata Martins de Souza (2019, p. 238), observa-se uma tendência crescente em que o poder público tem transferido a terceiros e empreendedores a responsabilidade pela qualidade das obras, bem como pela revisão e monitoramento dos rejeitos. Todavia, é pertinente ressaltar que essa delegação, ainda que juridicamente admitida, não exime a União e o Estado de Minas Gerais de sua obrigação de ressarcir as vítimas.

A responsabilização da empresa Vale abarca múltiplos ramos, incluindo aspectos trabalhistas, ambientais, cíveis e criminais. Além disso, emerge a indagação acerca da eventual obrigação de reparação por parte dos órgãos estatais. Tal questionamento se fundamenta na circunstância de que, embora a Vale S.A. seja apontada como a causadora do dano ambiental, a empresa obteve autorização regulamentar para empreender uma atividade caracterizada por elevados riscos.

A inadequação do número de agentes estatais para a fiscalização das barragens e a delegação da inspeção à empresa mineradora configuram a culpa da Administração Pública. Por consequência da negligência na fiscalização, ocorreram diversos danos, como mencionado anteriormente: perda de vidas de centenas de pessoas, morte de animais, lançou crianças na

orfandade e impactou reservas indígenas, entre outros prejuízos. Portanto, o nexos de causalidade entre o dano e a culpa gera a responsabilidade estatal em indenizar.

Diante da demonstração do estabelecimento do nexos de causal, é facultado ao cidadão prejudicado ingressar com ação indenizatória em face do Estado, conforme preconizado por Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho e Carla Rosado Burle (2016, p. 791). Nesse contexto, o magistrado deve atentar para a avaliação dos efetivos prejuízos suportados pela vítima, abrangendo, portanto, lucros cessantes e danos emergentes, além dos honorários advocatícios.

Ademais, destaca-se que, no caso de lesão pessoal ou óbito da vítima, a indenização abarcará não apenas os danos patrimoniais, mas também englobará a reparação de despesas relacionadas a tratamentos médicos, prestação de alimentos e despesas funerárias. Outra modalidade de indenização suscitada é a relativa ao dano moral, a qual merece igual consideração e reparação diante de sua ocorrência.

De acordo com Marta Nogueira (UOL, 2023), a questão da compensação por parte do Estado ainda está em discussão entre o Governo Federal, autoridades estaduais e federais, juntamente com a Samarco e suas proprietárias, a empresa Vale e a BHP. O acordo em análise prevê que o Estado assumirá uma parcela considerável das responsabilidades pela reparação.

De acordo com informações do site g1 Minas (g1 Minas, 2023), o processo de indenização para as vítimas do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, em Brumadinho, está suspenso por decisão do juízo de direito do estado de Minas Gerais. Isso se deve ao recurso interposto pela empresa Vale, alegando que seu direito constitucional foi violado, pois não pôde se manifestar sobre os beneficiários das compensações e os valores a serem pagos pelos danos individuais causados. Em relação à reparação por parte do Estado, não há informações disponíveis sobre a efetividade da indenização estatal até o momento.

Diante do pronunciamento do Tribunal de Contas da União (TCU), é relevante destacar que, a Agência Nacional de Mineração, no ano de 2019, foi posicionada como a segunda autarquia mais suscetível a práticas corruptas. Em particular, ressalta-se a preocupação com a conduta da referida agência, que, ao invés de realizar a inspeção de barragens autonomamente, tem adotado a prática de transferir a responsabilidade para as empresas mineradoras. Esta abdicação de responsabilidade manifesta-se de maneira significativa no contexto da encomenda e pagamento, por parte das empresas mineradoras, de laudos que atestam a estabilidade das barragens. Tal procedimento, quando conduzido dessa maneira, pode suscitar questionamentos quanto à independência e objetividade dessas avaliações, sugerindo a possibilidade de influência indevida.

É imperativo a implementação de medidas corretivas e o aprimoramento substancial do sistema de fiscalização, incluindo a contratação de novos servidores. Essa iniciativa se mostra essencial para garantir a integridade e imparcialidade nos processos de inspeção de barragens, visando prevenir práticas que possam comprometer a segurança e transparência neste setor crucial para a sociedade. A conduta omissiva reiterada, evidenciada pelo quadro atual, exige uma resposta efetiva. Segundo informações divulgadas por Fernando Zuba (Globo, 2023), no estado de Minas Gerais, dos 80 servidores em atividade, apenas 12 estão encarregados da vistoria de 400 barragens. Dentre essas, 26 encontram-se em estado de emergência, e três estão em iminência de rompimento.

Diante deste cenário alarmante, a ampliação da força de trabalho torna-se vital, possibilitando uma cobertura mais abrangente das inspeções e permitindo a identificação precoce de eventuais riscos. A contratação de novos profissionais capacitados contribuirá para fortalecer a eficácia do processo de fiscalização, mitigando as lacunas identificadas e promovendo a segurança e bem-estar da população. A execução diligente e eficaz dessas ações não apenas atuará de maneira preponderante na prevenção de tragédias, mas também garantirá a proteção apropriada das comunidades afetadas. Além disso, tais iniciativas são fundamentais para pôr fim à conduta omissiva do Estado em relação à fiscalização.

Ao promover mudanças substanciais no sistema de fiscalização, através da contratação de novos servidores qualificados e da implementação de melhorias operacionais, o Estado demonstrará um comprometimento efetivo com a segurança pública. Essas medidas não só fortalecerão a capacidade de monitoramento de barragens, mas também estabelecerão uma resposta mais ágil e eficiente diante de potenciais riscos.

É imperativo ressaltar que a efetiva atuação do Estado no exercício de suas responsabilidades de fiscalização é crucial para evitar danos irreparáveis e preservar a integridade das comunidades. Portanto, a implementação urgente dessas ações não apenas representa um avanço na segurança estrutural, mas também constitui um passo vital para corrigir a conduta omissiva e reforçar a confiança da sociedade nas instituições encarregadas da proteção da coletividade.

O Estado, originalmente isento de responsabilidade, passou a ser responsabilizado com base na conexão estabelecida entre o nexos causal, a culpa e o dano. No contexto específico dos incidentes envolvendo as barragens de Mariana e Brumadinho, essa responsabilização se fundamentou na falha da Agência Nacional de Mineração (ANM) em exercer adequadamente a fiscalização, resultando no rompimento das barragens e, por conseguinte, na perda de vidas, danos à saúde da população e outros prejuízos já mencionados. A negligência ficou evidenciada

pela falta de pessoal para fiscalização, bem como pela delegação da responsabilidade de inspeção para as empresas mineradoras. Dessa forma, emerge a obrigação de reparação por parte do Estado, uma vez que os elementos fundamentais para a responsabilização estatal estão devidamente configurados.

#### 4 CONCLUSÕES

Diante dos acontecimentos históricos, o Estado, que anteriormente não era responsabilizado por suas ações, passou a compreender a necessidade de responsabilização e reparação às vítimas de seus atos ou omissões. Assim, ao estabelecer-se o nexo de causalidade entre a culpa e o dano, a Administração Pública passou a ser obrigada a indenizar as vítimas por lesões, despesas médicas, lucros cessantes e outras perdas sofridas pela vítima e seus familiares.

Tanto no episódio de Mariana quanto no de Brumadinho, há uma semelhança preocupante relacionada à delegação da responsabilidade de fiscalização das barragens para a empresa mineradora Vale. Em ambos os casos, a Vale S.A. foi encarregada da supervisão das próprias barragens que pertenciam à empresa. Além disso, a Vale contratou e foi responsável por encomendar laudos de inspeção das barragens, os quais, de forma alarmante, acabaram atestando a segurança das estruturas que, na realidade, estavam sendo construídas ou mantidas de maneira perigosa. Esses laudos falhos ou incorretos contribuíram para uma falsa sensação de segurança e não refletiram adequadamente os riscos reais que as barragens apresentavam, culminando nos trágicos rompimentos em ambas os municípios.

Assim, a omissão estatal nos casos de Mariana e Brumadinho pode ser caracterizada pela falha na fiscalização das barragens, o que constitui uma forma de culpa por parte do Estado. Essa negligência na fiscalização teve uma clara conexão com os diversos prejuízos causados a terceiros e ao meio ambiente, resultando em danos significativos. Dessa forma, os elementos essenciais para a responsabilização do Estado em reparar os danos foram efetivamente concretizados, considerando a relação direta entre a omissão na fiscalização e os prejuízos graves causados pelos rompimentos das barragens.

Apesar da escassez de servidores dedicados à fiscalização de barragens, uma realidade que persiste até o presente momento, a percepção transmitida é a de que, mesmo diante de tragédias passadas, o Estado se exime de contratar um contingente suficiente de servidores para lidar com essa responsabilidade crucial. Essa conduta omissiva é evidenciada pela ausência de correção dessa falha grave, que persiste na forma da falta de servidores capacitados para atuar

nesse contexto específico de segurança e fiscalização das barragens.

Assim sendo, a conduta estatal, ao manter um contingente de servidores insuficiente e delegar a inspeção das barragens às empresas mineradoras, configurou sua omissão. A Administração Pública demonstrou negligência ao não contratar um número adequado de agentes, resultando em um serviço ineficiente que, por sua vez, culminou no rompimento das barragens e acarretou prejuízos a terceiros, estabelecendo assim o nexo causal.

Diante dos danos causados, surge o dever do Estado de indenizar as pessoas prejudicadas. Pode-se concluir, diante dos fatos apresentados, que a negligência na fiscalização das barragens poderia ser resolvida, porém o Estado permanece inerte ao não corrigir a questão do número inadequado de agentes, o que viola o princípio da eficiência estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2017/lei/113575.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2017/lei/113575.htm). Acesso em: 28 set. 2023.

CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CAPAGIO, Alvaro; COUTO, Reinaldo. Curso de Direito Administrativo. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CARVALHO, Matheus. Manual de direito administrativo. 5. Ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FARIA, Edimur Ferreira de; SOUZA, Renata Martins de. **Da responsabilidade civil do Estado por omissão fiscalizatória: acidentalidade provocada pelo rompimento da barragem de Brumadinho.** A&C – R. de Dir. Adm. Const., Belo Horizonte, ano 19, n. 78, p. 221-248, out./dez. 2019. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1160>. Acesso em: 17 set. 2023.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ. **Atingidos pelo desastre ambiental de Mariana lutam por reassentamento e garantia de reparação justa dos danos morais, materiais e imateriais que sofreram. Mapa de conflitos, injustiça ambiental e saúde no Brasil, 2021.** Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/mg-atingidos-pelo-desastreambiental-de-mariana-lutam-por-reassentamento-e-garantia-de-reparacao-justa->

dosdanos-morais-materiais-e-imateriais-que-sofreram/. Acesso em: 20 maio 2023.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ. **Conhecendo o território: cenário de risco das barragens de mineração em Minas Gerais. Ministério da Saúde.** Volume 3, 2022.

Disponível

em:[https://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/wpcontent/uploads/2022/08/cartilha3\\_Territorio\\_IMPRES\\_SAO.pdf](https://www.cpqrr.fiocruz.br/pg/wpcontent/uploads/2022/08/cartilha3_Territorio_IMPRES_SAO.pdf). Acesso em: 09 out. 2023.

G1 Minas. **Tragédia em Brumadinho: Justiça suspende definição sobre indenizações pelo rompimento da barragem da Vale; entenda.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/09/06/tragedia-em-brumadinhojustica-suspende-decisao-que-iniciava-fase-de-indenizacoes-pelo-rompimento-dabarragem-da-vale-entenda.ghtml>. 06/09/2023. Acesso em: 11 dez 2023.

LEÃO, Suiane Rodrigues; SANTIAGO, Alvany Maria dos Santos. **Cenário das barragens de rejeito: conhecer para evitar novas catástrofes.** ambiente & sociedade, v. 25, p. e00661, 2022. disponível em:

<https://www.scielo.br/j/asoc/a/ytqxvfzk4cnhzd6kjsxsts7q/?format=pdf&lang=pt>. 15/07/2022.

Acesso em: 04 abr 2023.

LOPES. Leonardo. **Posicionamento antiambiental do governo preocupa até o**

**agronegócio.** Jornal da USP, 09/08/2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/ja-existiam-lico-es-para-evitar-tragedias-antes-demariana-e-brumadinho/q>. Acesso 04 out. 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito administrativo brasileiro 42. Ed.atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Igor. **Três anos após Brumadinho, só 14 fiscais vistoriam 350 barragens de Minas.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2022/01/25/tres-anos-apos-brumadinho-so-14-fiscais-vistoriam-350barragens-de-minas.htm>. 25/01/2022.

Acesso em: 18 jun 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 32.ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Samarco, 2021.** Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>. Acesso em: 18 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO Nº 60/ 2016-MPF-GAB/FT,

2016. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-deimprensa/docs/recomendacao-dnpm-barragens-a-jusante>. Acesso em: 03 jun. 2023.

NOGUEIRA, Marta. **Estado propõe assumir reparações por Mariana mediante pagamentos de Samarco, Vale e BHP.** Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2023/11/16/estado-propoe-assumirreparacoes-por-mariana-mediante-pagamentos-de-samarco-vale-e-bhp.htm>. 16/11/2023. Acesso em: 11 dez 2023.

PASSARINHO, Nathalia. **Fiscalização de barragens: órgão federal de controle é o 2º mais**

**exposto a fraudes e corrupção, diz TCU.** Disponível em:  
<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47211131>. 13/02/2019. Acesso em: 20 jun 2023.

PASSARINHO, Nathalia. **Tragédia em Brumadinho: as 5 lições ignoradas após tragédia de Mariana.** 01/02/2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47077083>. Acesso em: 06 jun. 2023.

SPITZCOVSKY, Celso; LENZA, Pedro. Direito Administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

UOL. **MARIANA: fatalidade ou negligência?** UOL, 2015. Disponível em:  
<https://educacao.uol.com.br/bancoderedacoes/redacoes/mariana-um-desastremuitos-culpados.htm>. 01/12/2015. Acesso em: 05 mar. 2023.

ZUBA, Fernando. **Minas Gerais tem 80 servidores da Agência Nacional de Mineração para todo estado.** Disponível em:  
<https://g1.globo.com/mg/minasgerais/noticia/2023/01/25/minas-gerais-tem-80-servidores-da-agencia-nacional-demineracao-para-fiscalizar-barragens-em-todo-estado.ghtml>. 25/01/2023. Acesso em: 08 set 2023.